



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0021688-89.2010.815.2001

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba, rep p/ seu Procurador
Procurador : Alexandre Magnus F. Freire
Apelado : Verônica Barbosa
Advogada : Nadja Soares Baia

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÃO CONDICIONADA. DESACOLHIMENTO DA PREFACIAL.

Inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA JULGAR O PROCESSO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

Com relação a necessidade alegada pelo promovido, no sentido de realizar perícia acerca do estado de saúde do paciente, verifica-se que o laudo médico foi emitido por profissional do SUS, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE

ESCLEROSE MÚLTIPLA. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EGRÉGIA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- ***“Enunciado administrativo número 2***

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- *“O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantiar uma cláusula pétrea constitucional.”* (TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. Em 12/02/2009).

- *“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E DESPROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível para combater sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, nos autos de “Ação de Obrigação de Fazer c/c

Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*, ajuizada por **Verônica Barbosa**, em face do **Estado da Paraíba**.

A postulante aforou a demanda alegando ser portadora de esclerose múltipla e aduz que necessita fazer uso continuado do medicamento **GABAPENTINA**, conforme indicação médica, sob pena de vir a sofrer graves danos a sua saúde (exames e laudo médico de fls.10/11).

Concessão da medida antecipatória (fls. 17/19).

Contestação (fls.26/44).

Sobrevindo a sentença de fls. 49/56, o juízo *a quo* ratificou a medida antecipatória e condenou o Estado da Paraíba a fornecer o medicamento, permitindo a substituição por outro genérico ou similar, desde que possuam os mesmos princípios ativos e que não comprometam o tratamento.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou (fls. 57/65), alegando como preliminares: ilegitimidade passiva *ad causam*, necessidade de perícia oficial e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos por falta de provas do alegado.

Contrarrazões apresentadas pela apelada, requerendo a manutenção integral da sentença (fls. 67/71).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo desprovimento da apelação (fls. 77/80).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, examino questões prévias arguidas pelo Ente Estatal.

I- Preliminar de ilegitimidade passiva.

Observando a organização constitucional do direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma obrigação solidária, entre os Entes Políticos, no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços de saúde.

Nesse norte, retira-se do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, o dever de cada Ente Estatal de aplicar um percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Deste modo, observando a redação do art. 196, da Constituição Federal, constata-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo, igualmente, à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

O sistema de saúde é organizado sob o regime de co-gestão, sendo lícito ao necessitado exigir, em conjunto ou separadamente, a satisfação da obrigação por qualquer dos Entes Políticos.

Acerca do tema, segue entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM PACIENTE NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO. - É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura a realização

da cirurgia ora em discussão. - O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de realização de cirurgia essencial ao tratamento médico, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo Poder Público. - Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00257898620148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-12-2015)

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo aquele que lhe convier.

II- Da preliminar de falta de interesse de agir.

O Município de Remígio levantou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inocorrência de prévio requerimento na via administrativa.

Contudo, inexistente no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que o cidadão possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, foi bem clara ao abolir a chamada jurisdição condicionada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir

III - Da Preliminar de necessidade de perícia oficial.

Convém ressaltar que esta questão arguida pelo promovido não consta no rol do artigo 301, do Código de Processo Civil. Entretanto, em virtude do alegado, necessário se faz sua análise.

Mostra-se prescindível a realização de análise do quadro clínico da enferma por parte do Ente Público, haja vista que a consulta realizada junto a seu médico, que é do próprio SUS, com a emissão de laudo e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o tratamento adequado.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar suscitada.**

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que a demandante busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

***Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

***Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

***Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Consoante relatado, trata-se de requerimento de medicamentos para tratamento de esclerose múltipla que acomete a requerente. Diante da sua

impossibilidade financeira em arcar com a medicação indicada pelo profissional médico, cabe ao Estado da Paraíba, efetuar a sua realização.

A promovente trouxe laudos de especialistas do SUS (fls. 15/18) que atestam a existência da patologia, bem como a extrema necessidade do uso da substância indicada, sob pena de ter sua situação agravada.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal Federal consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo

*Regimental desprovido.*¹

Diante todo o exposto, os argumentos do recorrente não podem ser acatados, pois deve ser assegurado ao cidadão o exercício de um direito constitucionalmente garantido, restando claro que o Magistrado *a quo* agiu com acerto ao julgar procedente a demanda.

Por fim, é importante frisar que o eventual descumprimento da decisão de disponibilização da medicação pode gerar aplicação de multa e responsabilização pessoal do agente público, por prática de crime de improbidade administrativa ou desobediência, na forma como foi definido pelo juízo *a quo*, na antecipação da tutela de fls. (17/19) e ratificado na sentença de fls. (49/56).

Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

JV01/R-J02

¹(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)